



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000136-57.2013.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Roberto César Freitas e Silva.

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto.

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO. OBEDIÊNCIA AO ART. 21, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

4. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC, art. 21).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000136-57.2013.815.2003, em que figuram como Apelante Roberto César

Freitas e Silva e Apelado o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Roberto César Freitas e Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 114/115, nos autos de Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price, a limitação da incidência de juros remuneratórios superiores a taxa de mercado fixada pelo BACEN, e a exclusão da cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 120/128, alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, e que é indevida a cobrança de juros compostos e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratório, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 131/140, o Banco Apelado sustentou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, e que como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 149/151 sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos bancários⁴, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁵.

O instrumento contratual em análise, f. 23/24, firmado em 03 de janeiro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 22,90% a.a. e de 1,73% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 20,76%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 22,90% a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

O STJ também possui entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária⁶.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁵ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

⁶ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª

O instrumento contratual em análise, itens 13.2 e 13.3, f. 24, previu, em caso de inadimplência, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, cumulados com juros remuneratórios cobrados por dia de atraso e multa moratória de 2%.

A Comissão de Permanência, consoante o entendimento do STJ⁷, compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

Considerando que o Autor, ora Apelado, formulou pedido objetivando a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios e a declaração de abusividade da cobrança da Comissão de Permanência, bem como repetir o indébito, tendo obtido êxito apenas quanto aos dois últimos pedidos, impõe-se o rateio das custas e honorários, consoante determina o art. 21, do Código de Processo Civil.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com multa por atraso, determinando sua exclusão do contrato, e, considerando a sucumbência recíproca, condenar as Partes reciprocamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a condição do Autor de beneficiário da gratuidade judiciária, mantida a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

⁷ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/rs e 1.058.114/rs). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 345.540; Proc. 2013/0146354-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/04/2014)